



# DIÁRIO OFICIAL

## ESTADO DA PARAÍBA PREFEITURA MUNICIPAL DE PRATA

Criado pela Lei Municipal n.º 47/1974, de 27 de junho de 1974.

Prata – Paraíba – Terça-feira, 12 de Abril de 2022.

Tiragem desta edição: 50 exemplares

### ATOS DO PODER EXECUTIVO

#### LEI

LEI MUNICIPAL COMPLEMENTAR n.º 029/2022, de 03 de março de 2022.

**ALTERA A TABELA DE RECEITA II – IMPOSTO SOBRE A PRORIEDADE PREDIAL TERRITORIAL URBANA DA LEI MUNICIPAL COMPLEMENTAR N.º 009/2014, DE 13 DE FEVEREIRO DE 2014, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

**GENIVALDO FERNANDES DA SILVA**, Prefeito Constitucional do Município de Prata, Estado da Paraíba, usando das atribuições legais que são conferidas por Lei.

**FAÇO SABER**, que a Câmara Municipal de Prata aprovou e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

**Art. 1º** A TABELA DE RECEITA II IMPOSTO SOBRE A PRORIEDADE PREDIAL TERRITORIAL URBANA da Lei Municipal complementar n.º 009/2014, de 13 de fevereiro de 2014, passa a vigorar com as seguintes alterações:

#### TABELA DE RECEITA II

Imposto Sobre a Propriedade Predial Territorial Urbana

Código	Especificações	Alíquota %
1.0	Unidade imobiliária constituída por terreno sem construção, não murado, ou em que houve construção condenada, em ruínas, incendiadas, paralisadas ou em andamento.	1,25
2.0	Unidade imobiliária constituída por terreno sem construção, murado	1,00
3.0	Unidade imobiliária de ocupação residencial.	0,50
4.0	Unidade imobiliária de ocupação não residencial	0,50

**Art. 2º** Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO CONSTITUCIONAL DO MUNICÍPIO DE PRATA, Estado da Paraíba, em 03 de março de 2022.

**GENIVALDO FERNANDES DA SILVA**

*Prefeito Constitucional*

LEI ORDINÁRIA N.º 287/2022, de 03 de março de 2022.

**FIXA PAUTA DE VALORES DE IMÓVEIS PARA EFEITO DE CÁLCULO DE LANÇAMENTO, PARA OS FINS PREVISTOS NO CÓDIGO TRIBUTÁRIO QUE TRATA DO IMPOSTO SOBRE TRANSMISSÃO “INTER VIVOS”, A QUALQUER TÍTULO, POR ATO ONEROSO, DE BENS IMÓVEIS, POR NATUREZA OU ACESSÃO FÍSICA E DE DIREITOS REAIS SOBRE IMÓVEIS, EXCETO OS DE GARANTIA, BEM COMO CESSÃO DE DIREITOS À SUA AQUISIÇÃO – (ITBI), E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

**O PREFEITO CONSTITUCIONAL DO MUNICÍPIO DE PRATA**, Estado Da Paraíba, no uso de suas atribuições legais, conferidas pela Lei Orgânica do Município.

**FAÇO SABER**, que a Câmara Municipal de Prata aprovou e eusanciono a seguinte Lei Ordinária.

**Art. 1º** Para fins de lançamento do ITBI, a base de cálculo é o maior entre os valores real da venda e o valor venal do imóvel e dos bens ou direitos transmitidos, apurados na data do efetivo recolhimento do tributo, assim considerados o valor pelo qual o bem ou direito seria negociado à vista, em condições normais de mercado.

**Parágrafo Único.** Sempre prevalecerá como base de cálculo o valor maior entre o instrumento, contrato particular de compra e venda, termo expedido pelo agente financeiro e o previsto nesta Lei.

**Art. 2º** Para efeito do disposto no art. 163 da Lei Complementar Municipal n.º 009/2014, de 13 de fevereiro de 2014, a incidência do imposto atinge as seguintes mutações patrimoniais:

- I - a compra e venda pura ou condicional;
- II - a dação em pagamento;
- III – a arrematação;
- IV – a adjudicação;
- V – a remição;

VI – a sentença declaratória de usucapião;  
 VII – o mandato em causa própria e seus subestabelecimentos, quando estes configurarem transação e o instrumento contenha os requisitos essenciais à compra e à venda;  
 VIII – as tornas ou reposições que ocorram nas divisões para extinção de condomínio de imóveis, quando for recebida por qualquer condômino, quota- parte material cujo valor seja maior do que o valor de quota ideal, incidindo sobre a diferença;  
 IX – permuta de bens imóveis e de direitos a eles relativos;  
 X - o valor dos imóveis que na divisão de patrimônio comum ou na partilha, forem atribuídos a um dos cônjuges separados ou divorciados, ao cônjuge supérstite ou a qualquer herdeiro, acima da respectiva meação ou quinhão, considerando, em conjunto, apenas os bens imóveis constantes do patrimônio comumou monte-mor;  
 XI - o uso, o usufruto e a enfeiteuse;  
 XII - a cessão de direitos decorrente de compromisso de compra e venda;  
 XIII - a cessão de direitos à sucessão;  
 XIV- a cessão de benfeitorias e construções em terreno compromissado à venda ou alheio;  
 XV – a instituição e a extinção do direito de superfície;  
 XVI – quaisquer outros atos e contratos translativos da propriedade de bens imóveis, sujeitos à transcrição na forma da Lei.

**Parágrafo Único.** Na hipótese prevista no inciso X do caput deste artigo, a incidência do Imposto independe da existência de reposição em moeda, na divisão do patrimônio comum.

**Art. 3º** A “pauta” de valores de imóveis localizados no termo territorial deste Município, para efeito de cálculo de lançamento, o cálculo do valor venal será a soma do valor do terreno e o produto da área da construção pelo valor do metro quadrado.

**§ 1º** Fica definido que o Município de Prata passa a ter 04 (quatro) Setores como forma de fixação dos valores de metro quadrado de terrenos para fins de cálculo do ITBI, que servirão como parâmetro as informações constantes do Cadastro Imobiliário do Município, com as seguintes correspondências:

SIGLA	NOME
S-01	Setor 01: Cidade Prata (Área Histórica e Nova).
S-02	Setor 02: Loteamentos Urbanizados.
S-03	Setor 03: Loteamentos Parcialmente Urbanizados.
S-04	Setor 04: Loteamentos não Urbanizados.

**§ 2º** Em relação aos loteamentos e terrenos a base de cálculo é o “valor de pauta” definido neste parágrafo, que serão atualizados anualmente, devendo ser aplicado a atualização monetária anual com base na variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial – IPCA-E apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, acumulado no exercício anterior com redutor por metro quadrado de área:

SIGLA	PB/m <sup>2</sup> – R\$	CUB - REDUTOR	VALOR POR M <sup>2</sup> – R\$
S-01	80,00	90%	8,00
S-02	70,00	90%	7,00

S-03	60,00	90%	6,00
S-04	50,00	90%	5,00

**§ 3º** Para efeito do enquadramento do imóvel na classificação do tipo de uso e padrões de construção, servirão como parâmetro as informações constantes do Cadastro Imobiliário do Município, com as seguintes correspondências:

SIGLA	NOME	DESCRIÇÃO
R1-B	Residência unifamiliar padrão simples:	01 pavimento, com até 02 dormitórios e/ou sala, banheiro, cozinha e área para tanque.
R1-N	Residência unifamiliar padrão médio:	01 pavimento, com 03 dormitórios, sendo um suite, banheiro social, sala, cozinha, área de serviço e/ou área para circulação, varanda (abrigo para automóvel).
R1-A	Residência unifamiliar padrão alto:	01 pavimento, com 04 dormitórios ou mais, sendo no mínimo 01 suite, banheiro social, sala, cozinha, área de serviço, e/ou sala de estar, circulação, sala de serviço, varanda (abrigo para automóvel).
CAL-N	Edifício Comercial Andares Livres, padrão normal:	Garagem, pavimento térreo e pavimentos-tipo.
CSL-N	Edifício Comercial Salas e Lojas, padrão normal:	Garagem, pavimento térreo e pavimentos-tipo.
GI	Galpão Industrial:	Área composta de um galpão com área administrativa, depósito e/ou banheiro, vestiário.

**§ 4º** Nas edificações residenciais, de comércio e industriais conforme tabela a seguir, utilizar-se-á das tabelas do Custo Unitário Básico – CUB – divulgadas mensalmente na internet ou na imprensa oficial de circulação regular, pelo Sindicato da Indústria da Construção Civil do Estado da Paraíba - SINDUSCON-PB, com redutor por metro quadrado de construção:

SIGLA	CUB/m <sup>2</sup> – R\$	CUB - REDUTOR	VALOR POR M <sup>2</sup> – R\$
R1-B	1.356,14	95%	67,80
R1-N	1.639,28	95%	81,96
R1-A	1.992,24	95%	99,61
CAL-N	1.623,36	90%	97,40
CSL-N	1.707,79	90%	102,46
GI	816,34	90%	48,80

(NBR 12.721:2006 – CUB 2006 – outubro/2021)

**§ 5º** Os valores da TABELA do § 2º referido no caput deste artigo serão atualizados anualmente, devendo ser aplicado à atualização monetária anual com base na variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial – IPCA-E apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, acumulado no exercício anterior.

**Art. 4º** Na avaliação de unidades imobiliárias de empreendimentos novos serão considerados os valores efetivos das transações informados pelas incorporadoras e pelo Sistema Financeiro Habitacional.

**Art. 5º** Quando se tratar de unidades integrantes de condomínio vertical ou horizontal será observado à uniformidade dos valores dos imóveis com as mesmas características, para efeito da avaliação administrativa.

**Art. 6º** Na avaliação administrativa de cada imóvel deverá ser observado o valor da última avaliação que serviu de base para o cálculo do Imposto e não poderá ser inferior a esta.

**Art. 7º** Tratando-se de grandes glebas de terras ou outros imóveis especiais, a apuração do valor do imóvel dependerá de avaliação técnica, conforme procedimentos definidos pela Comissão de Avaliação da Administração Tributária.

**Art. 8º** Para avaliação dos imóveis localizados na zona rural tomar-se-á os valores atribuídos na legislação específica, além das informações constantes dos valores das últimas transações imobiliárias da mesma área, podendo ser solicitado laudo de avaliação técnica.

**Art. 9º** Não concordando com a avaliação administrativa, o contribuinte apresentará as razões e provas da discordância.

**Parágrafo Único.** Para dirimir a dúvida, a Administração Tributária poderá submeter o processo à Comissão de Avaliação Técnica como solução definitiva.

**Art. 10º** - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

**Art. 11º** - Revogam-se as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO  
CONSTITUCIONAL DO MUNICÍPIO DE PRATA, Estado da Paraíba, em 03 de março de 2022.

**GENIVALDO FERNANDES DA SILVA**  
*Prefeito Constitucional*

## LICITAÇÕES

**Ata de Registro de Preços**

**EXTRATOS DE CONTRATOS**

**EXTRATOS DE HOMOLOGAÇÕES**

**DIÁRIO OFICIAL**  
**DIÁRIO OFICIAL**  
**DIÁRIO OFICIAL**  
**DIÁRIO OFICIAL**  
**DIÁRIO OFICIAL**  
**DIÁRIO OFICIAL**

**Prefeitura Municipal de Prata**  
**Secretaria Municipal de Administração**  
**Gerência de Administração**  
**Setor do Diário Oficial do Município**  
**PODER EXECUTIVO**

**GENIVALDO FERNANDES DA SILVA**  
Prefeito Constitucional do Município  
**ANTÔNIO CARLOS BEZERRA DO NASCIMENTO**  
Vice-Prefeito Constitucional do Município  
Chefe de Gabinete do Prefeito  
**MARCILEIDE GUIMARÃES QUIRINO**  
Secretária Municipal de Administração

**GIRLANE FERNANDES DA SILVA**  
Secretário Municipal de Finanças  
**GIRLANE FERNANDES DA SILVA**  
Tesoureiro  
**MARIA SOLANGE DA NÓBREGA CAMBOIM**  
Secretária Municipal de Planejamento, Controle e Urbanismo  
**GILVANEIDE GONÇALVES BEZERRA**  
Secretária Municipal de Ação Social  
**HARON SALVADOR REINALDO**  
Secretário Municipal de Desenvolvimento Econômico e Meio Ambiente  
**YURI BRITO NUNES DE FARIAS**  
Secretário Municipal de Educação  
**ROSÂNGELA MARIA DA SILVA**  
Secretário Municipal de Cultura, Turismo e Esportes  
**ISADORA DE SOUSA ARAÚJO**  
Secretária Municipal de Saúde  
**EDIMAR FRANCISCO MARCIEL**  
Secretário Municipal de Infraestrutura e Serviços Urbanos  
**RICARDO PETRÔNIO NUNES BEZERRA**  
Procurador Judicial